

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Leila Adesse, dirigente da entidade Ipas Brasil/RJ (atual AADS - Ações Afirmativas), contra o acórdão 13.609/2016-2ª Câmara relatado pelo ministro Raimundo Carreiro, corrigido por inexatidão material pelo acórdão 6.806/2017-2ª Câmara.

2. A deliberação atacada, entre outros pontos, julgou irregulares contas especiais da recorrente, condenando-a ao pagamento de R\$ 600.000,00, abatendo-se as quantias já recolhidas, e aplicando-lhe multa de R\$ 10.000,00.

3. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que adoto como razões de decidir, foi de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4. Ao destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão, inicio com breve histórico destes autos extraído da instrução da Serur:

“(…)

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), em desfavor de Leila Adesse, na condição de representante da Ipas Brasil/RJ, e da própria entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria Siconv 750.578, no valor de R\$ 600.000,00, para a execução do projeto ‘Profissionais de Educação e da Rede de Atendimento no Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes’ (peça 2, pp. 366-378 e p. 394).

2.1. O referido termo de parceria, assinado em 9/12/2010 e com prazo de vigência de 18 meses, teve por objeto a disseminação da metodologia de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, por intermédio da qualificação dos profissionais da rede de atendimento e da capacitação de docentes de universidades brasileiras, sobre os Direitos Humanos Sexuais e Reprodutivos aplicados ao Direito da Criança e do Adolescente (peça 2, p. 366).”

5. Das oito metas previstas no aludido projeto, somente a meta 1 – articulação e pactuação das ações do projeto –, no valor de R\$ 38.790,92, foi aceita como concluída por este Tribunal, e, conseqüentemente, foi determinada pelo acórdão ora atacado sua exclusão do débito imputado à recorrente.

6. As alegações recursais são, em suma, que (i) não houve omissão no dever de prestar contas, mas falha na formalização da prestação de contas; (ii) as metas do projeto foram executadas parcialmente, além do que foi aceito por este Tribunal; (iii) a recorrente sempre agiu com boa-fé.

7. No tocante ao mérito, todas foram devidamente refutadas pelos argumentos consignados no relatório que antecedeu este voto, os quais incorporo às minhas razões de decidir.

8. Não há como acolher a alegação de que a prestação de contas foi apresentada contendo falhas na sua formalização.

9. A recorrente foi notificada duas vezes pelo órgão repassador, mas permaneceu silente.

10. Quando da apresentação da defesa junto a esta Corte de Contas, remeteu uma série de documentos, a título de prestação de contas, que deveriam ter sido encaminhados oportunamente para exame do repassador.

11. A inteligência do §4º do art. 209 do Regimento Interno é clara no seguinte sentido, *in verbis*:

“§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

12. Tanto na fase citatória quanto nesta recursal, a recorrente não logrou êxito em justificar sua omissão, fato que justifica a manutenção da irregularidade e de sua responsabilidade pelo ato praticado.

13. Melhor sorte não socorre a recorrente quando afirmou ter havido cumprimento parcial do objeto além da execução da meta 1, acatada pelo TCU.

14. Neste ponto, permito-me novamente extrair trecho da análise da unidade técnica, nos seguintes termos:

“5.6. A documentação mencionada pela recorrente (peças 14) foi apresentada nas alegações de defesa em resposta à citação, tendo sido objeto de análise da concedente por ocasião do pedido de prorrogação de prazo (peça 3, p. 126-132), da Secex-RJ, por ocasião da citação (peça 27 e 28) e do MP/TCU (peça 31). Todos, com exceção do diretor da subunidade técnica, concluíram no mesmo sentido do voto relator do acórdão impugnado, pela irregularidade das contas. O MP/TCU e o ministro-relator concordaram no cumprimento apenas da meta 1, no valor de R\$ 38.790,82, levando-se em consideração o valor de R\$ 546.723,77, recolhido, em 28/5/2013, aos cofres do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (peça 16, p. 70-71).

5.7. As análises tomaram por base o quadro a seguir, elaborado pela Unidade Técnica e fundamentado no Parecer Técnico 28, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDCA (peça 3, p. 126-132). Ele sintetiza a execução do termo de Parceria sob comento. Importante destacar conclusão da instrução à peça 27, p. 7, sobre a inexistência de evidência de ações que tenham sido realizadas após o referido parecer técnico. Nesse sentido, a execução do objeto do Termo de Parceria Siconv 750.578 se resumiu na situação a seguir, o que evidencia a execução apenas da meta 1:

(...)

5.9. Ainda, considerando a recolhimento realizado, que corresponderia a uma execução no valor de R\$ 53.276,23 (R\$ 600.000,00 – R\$ 546.723,77), também não procede a alegação da recorrente ao afirmar ter executado, além da meta 1, no valor de R\$ 38.790,82, parte das metas 2,3 e 4, nos valores de R\$ 4.738,32, R\$ 18.796,17 e R\$ 21.545,80, o que totalizaria R\$ 83.871,11. Na comprovação dessa hipótese, que não é o caso, o recolhimento teria que ser menor, de R\$ 515.128,89. Reforça-se que o argumento carece de documentos comprobatórios.”

15. Por derradeiro, a arguição de boa-fé da recorrente não deve ser presumida, mas comprovada com a adoção de medidas que demonstrem a correta conduta do gestor ao aplicar recursos públicos repassados via termo de parceria.

16. A ausência de justificativa para a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da aplicação correta dos recursos federais recebidos reforçam a reprovabilidade da conduta da recorrente e a justa aplicação da sanção de multa do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

17. Além disso, a avaliação da ocorrência, ou não, de boa-fé de responsáveis perante este Tribunal é realizada quando da resposta a citação, nos exatos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992: “Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”.

18. Em conclusão, o recurso de reconsideração apresentado por Leila Adesse, além de não trazer argumentos e documentos com força suficiente para descaracterizar as irregularidades apontadas nestes autos, reforça o acerto da condenação por parte desta Corte.

19. Por fim, acompanho a proposta da Serur no sentido de que o acórdão ora combatido seja retificado, por inexatidão material, na demonstração do débito, para deixar claro que as parcelas de R\$ 38.790,82 e R\$ 546.723,77 possuem natureza de créditos a serem abatidos no valor devido.

Ante o exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

ANA ARRAES

Relatora